



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

1

**PARECER JURIDICO 42/2021**  
**02 de Julho de 2.021**

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 53/2021**  
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**  
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

***“ Alteração da Lei Municipal 1.110/2018 Dispõe Sobre Disciplina A Dação Em Pagamento De Bens Imóveis Como Forma De Extinção Da Obrigação Tributaria No Município De Querência- MT”***

#### **1- Relatório**

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 53/2021 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre ***Alteração da Lei Municipal 1.110/2018 Que Dispõe sobre a dação em pagamento de Bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributaria no Município de Querência – MT.***

A proposta legislativa veio acompanhado de justificativa onde em apertada síntese o senhor prefeito informa que a aludida alteração se faz necessária haja vista que o art. 1º exclui às micro e pequenas empresas da possibilidade de extinção de créditos tributários inscritos em dívida ativa mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

#### **2- Análise**

**Da Técnica Legislativa Adequada :** A Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica encontrou as seguintes inconsistências na técnica legislativa aplicada na redação original do Projeto de Lei em comento, vejamos:

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência – RICQ verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, e por esse motivo, a proposta não merece sofrer quaisquer reparo para adequá-la à técnica legislativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

2

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

**Da Competência e Iniciativa :** O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 14, da Lei Orgânica Municipal de Querência – MT.

Pertinente a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é concorrente para dispor sobre a matéria em questão, dentro dos preceitos trazidos no art. 61 da Constituição, na qual os parlamentares estão incluídos e, mormente não inseridos nas matérias de competência privativa de outros agentes políticos.

No que tange a legalidade da matéria, verifica-se que a presente propositura busca incluir no rol de contribuintes as micro e pequenas empresas para adesão da Dação em pagamento de débitos tributários municipais. Pois bem, a dação em pagamento foi prevista em Lei Municipal nº 1.110/2018 como forma de extinção de crédito tributário. Motivo pelo qual o presente projeto de Lei contém a forma e as condições necessárias para que a dação em pagamento seja feita, preenchendo assim os preconizados na referida Lei. Ao passo que sob a ótica de Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deste modo, o presente projeto, sob a ótica do §1º do Art. 14 da LRF<sup>1</sup>, não representa renúncia de receita.

**Do Processo Legislativo:** Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão temática o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;

---

<sup>1</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. ( **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**).



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

3

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, essa Consultora, OPINA pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Ainda em tempo, cumpre esclarecer que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**Este é o parecer s.m.j**

*Kelly Cristina Rosa Machado*

Procuradora Jurídica  
Matrícula 39